**RECOMENDAÇÃO Nº XX/2020**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº** XXXXX

Ementa: Guarda subsidiada. Necessidade de implantação de política de acolhimento. Dever de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de XXXXX no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o disposto no art.4.°, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

**CONSIDERANDO** que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

**CONSIDERANDO** que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

**CONSIDERANDO** que, a partir de informações da Secretaria de Assistência Social, não há políticas públicas protetivas, existem no município destinadas a amparar crianças e adolescentes encontradas em situação de abandono ou outra violação de direitos que necessitem de acolhimento;

**CONSIDERANDO** que, a partir de informações colhidas pelo Conselho Tutelar, há alta demanda de casos que envolvem violação de direitos de crianças e adolescentes que exigem o acolhimento ou colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que **o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;**

**CONSIDERANDO** que o Programa de Guarda Subsidiada é uma alternativa ao Acolhimento institucional e à Família Acolhedora, tendo como objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

**CONSIDERANDO** que o Programa de Guarda Subsidiada, deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; prestação de assistência material, moral e educacional; acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e a família de origem; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, os preparando para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que o **Programa de Guarda Subsidiada** édestinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a manutenção destes em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e/ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), **mediante repasse de recursos para a própria família, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas**;

**CONSIDERANDO** a inexistência de Lei municipal que verse sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de XXXXX, de forma a garantir as condições para seu pleno desenvolvimento, fortalecer -lhes a autoestima, propiciando-lhes plenas condições para o exercício pleno de seus direitos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária

Ou

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n.º XXXX/XX, que dispõe acerca da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de XXXXX, garante, em seus arts XXº, XX, o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, mediante o oferecimento de atendimento com dignidade e respeito a seus direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de implantação de Programa de Guarda Subsidiada no Município de XXXXX

**RESOLVE**, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR:**

**RECOMENDA:**

1. **Que no prazo de XX dias seja encaminhado para a Câmara Municipal de XXXXX projeto de lei municipal que crie o Programa de Guarda Subsidiada no Município**, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

1.1 Que não haja vacância.

2. **Que, enquanto não implementado for o Programa no respectivo município, deverá o mesmo promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura dele necessitarem**, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social), devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA’s) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA.

**3.** **Que, para a criação do Programa de Guarda Subsidiada, seja admissível apenas a inscrição de familiares, que componham o núcleo familiar ou a família extensa, a qual é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente, beneficiário da medida, convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade**, caso em que será́ realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

3.1 Só serão aceitas inscrições de familiares que residam no município e tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

3.1.1 Tal análise competirá à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

3.2 A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

*3.3* Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos.

3.4 Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã̃, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4o, da Lei Federal no 8.069/90.

3.5 A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

**4. Que seja criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário corresponde a ½ (meio) salário mínimo vigente, por criança ou adolescente acolhido.**

4.1 O familiar cadastrado receberá esta bolsa enquanto permanecer com a criança ou adolescente, desde que tal prazo não ultrapasse dois anos, prazo máximo para pagamento deste benefício.

*4.2* Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2017) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.0069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

**5. Que a escolha da família guardiã caberá́ ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.**

**6. Que caberá à Secretaria de Assistência Social, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar**, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal no 8.069/90.

**7. Que o descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da Lei a ser criada, implique em desligamento da família do Programa**, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

**8. Que o Programa de Guarda Subsidiada seja inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.**

**9. Que a Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;**

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. Envie-se uma cópia da presente ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, este para conhecimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

**XXXX, XX de XXXX de 2020.**

**Promotor (a) de Justiça**